



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO**

AÇÃO CÍVEL Nº 024/2013  
IC n. 1.14.06.000040/2013-83 (MPF)  
IC n. 681.0.15407/2009 (MPE)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições da Lei nº 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de:

**REINALDO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, ex-prefeito do Município de Quijingue/BA, portador do R.G. n. 1.488.038, SSP/BA, e do CPF n. 164.795.645-53, residente e domiciliado na Rua Felisberto José da Silva, n. 119, Centro, Quijingue/BA, CEP: 48.830-000.

**JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA**, ex-presidente da Comissão de Licitação do Município de Quijingue/BA, que poderá ser citada na sede da Prefeitura;

**ANA RITA DE OLIVEIRA**, membro da Comissão de Licitação do Município de Quijingue/BA, que poderá ser citada na sede da Prefeitura;

**MARIA EDILENE DOS SANTOS SÁ**, membro da Comissão de Licitação do Município de Quijingue/BA, que poderá ser citada na sede da Prefeitura;



**TIAGO FERREIRA DE CARVALHO JÚNIOR**, advogado do Município de Quijingue/BA, que poderá ser citado na sede da Prefeitura;

**MARIA SOARES DE AMORIM**, chefe da Controladoria Interna do Município de Quijingue/BA, que poderá ser citada na sede da Prefeitura;

**SUZIMARE ANDRADE ALENCAR**, ex-Secretária Municipal de Obras do Município de Quijingue/BA, que poderá ser citada na sede da Prefeitura;

**HELDER BARRETO CARDOSO**, engenheiro civil e fiscal do Município de Quijingue/BA, que poderá ser citado na sede da Prefeitura;

lastreada nos documentos anexos – Inquérito Civil n. 1.14.006.000040/2013-83 do MPF e Inquérito Civil n. 681.0.15407/2009 do MP estadual – e tendo por base as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## 1. OBJETOS DA DEMANDA

Em 16/01/2009, a Promotoria de Justiça da Comarca de Euclides da Cunha/BA instaurou um procedimento de investigação prévia, a fim de apurar supostas irregularidades com recursos do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FUNDEB –, por parte do ex-prefeito do Município de Quijingue/BA, Sr. REINALDO OLIVEIRA (ora acionado), no exercício de 2008.

As investigações iniciaram-se a partir de representação formulada pelo Sr. ABEL CAVALCANTE DE MATOS, acostada às fls. 04/19<sup>1</sup>, dando conta de irregularidades em diversas licitações realizadas naquele exercício.

O Sr. ABEL foi ouvido às fls. 85/86, esclarecendo que tomou conhecimento da malversação dos recursos porque, em 2007, passou a integrar o Conselho Municipal de Educação e o Conselho do FUNDEB. Como tal, tinha o dever de fiscalizar o uso do dinheiro público pelo gestor, na área da educação.

Após as investigações, o Ministério Público Estadual constatou que as verbas do FUNDEB transferidas ao município de Quijingue/BA, no exercício de 2008, foram complementadas pela União<sup>2</sup>. Com isso, houve o declínio de atribuição em favor

<sup>1</sup> A numeração doravante referida – exceto quando expressamente ressalvada no texto – corresponde àquela aposta com o carimbo do Ministério Público de Euclides da Cunha, cujo procedimento consta em 6 (seis) volumes anexos, sob a seguinte identificação de capa: “**Inquérito Civil - SIMP 681.0.15407/2009**”.

<sup>2</sup> Vide comprovação às fls. 34/37 do Inquérito Civil n 1.14.006.000040/2013-83 do MPF, em anexo.



desta Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso/BA, onde foi instaurado o Inquérito Civil n 1.14.006.000040/2013-83.

Uma análise acurada dos documentos e dos bem elaborados pareceres técnicos carreados aos autos pela douta Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha/BA, confirma a existência de fraudes em inúmeros procedimentos licitatórios promovidos pela gestão do então prefeito REINALDO OLIVEIRA, cujos contratos foram pagos com recursos do FUNDEB, conforme demonstrar-se-á.

## **2. LICITAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE PROCEDIMENTOS E OUTRAS FRAUDES.**

Conforme se extrai do minucioso Parecer Técnico n. 72/2010, elaborado pelo Setor Contábil do CEAT (Central de Apoio Técnico do MP estadual) – encartado às fls. 1.134/1.152 – as compras de materiais de limpeza das escolas municipais, no ano de 2008, foram ilicitamente fracionadas, de modo a enquadrar a licitação na modalidade convite, fugindo, assim, da tomada de preço ou da concorrência, sabidamente mais solenes e rigorosas, em expressa violação ao §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/93.

Com efeito, os processos licitatórios n. 002/2008 (fls. 641/692), n. 004/2008 (fls. 803/853), n. 009/2008 (fls. 316/391), n. 014/2008 (fls. 101/154), n. 025/2008 (fls. 260/315) e 029/2008 (fls. 854/921), somaram R\$ 173.647,35 (cento e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), ultrapassando o limite para a modalidade convite (R\$ 80.000,00), como se vê na tabela de fl. 1.135.

Mas a burla não foi apenas ao correto enquadramento da modalidade. Isso foi só o início. A análise detida dos procedimentos permite concluir que houve o direcionamento dos certames.

Nesse sentido, os licitantes WELINGTON CAVALCANTE DE GOIS, J.R. FILHO DE QUIJINGUE, MAXIMU'S COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA, JULIO ROCHA DO CARMO e ELZA DOS SANTOS SILVA apresentaram valores unitários diferentes para os mesmos produtos, consoante mostra o mencionado parecer ministerial em seus Anexos I, II, II, IV e V, respectivamente, encartados às fls. 1.142/1.146.

Ademais, foram identificadas divergências no produto da multiplicação entre as quantias e os preços unitários, conforme destacado no Anexo VI do parecer (fls. 1.148/1.149). Isso fez com que a Administração municipal adjudicasse o objeto do Convite n. 004/2008 ao licitante cuja proposta não contemplou o menor preço.

Na hipótese aludida, o contrato foi celebrado com JULIO ROCHA DO CARMO, cujo valor proposto foi de R\$ 30.205,66, quando a oferta mais vantajosa foi a de WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS – R\$ 30.140,65. O favorecimento restou incontroverso (vide tabela à fl. 1.136).



Outros indícios claros de direcionamento nos certames podem ser encontrados no Convite n. 002/2008. O julgamento das propostas ocorreu no dia 09/01/2008 (vide ata de fls. 680/681), contudo a conferência das fotocópias dos CRC (Certificado de Registro Cadastral) – integrante da etapa de habilitação – ocorreu no dia 11/01/2008, isto é, em data posterior ao julgamento. Tal incoerência é verificada pelo carimbo e assinatura da Presidente da Comissão de Licitação, a Sra. Jucicleide Alves Costa Aroeira, ora acionada (fls. 671, 675 e 679).

O mesmo fato ocorreu com o Convite n. 004/2008, em que a data do julgamento foi em 04/01/2008 (fls. 840/841), e a conferência das fotocópias se deu em 17/01/2008 (fls. 833, 836 e 839).

Outras provas que corroboram as fraudes podem ser encontradas a partir de uma simples análise dos procedimentos licitatórios supramencionados. Veja-se que sequer há numeração das páginas do processo, o que já permite a manipulação das folhas e datas, com a introdução e/ou retirada de páginas, ao bel-prazer da Administração municipal.

A esse respeito, aliás, não é à toa que o *caput* do art. 38 da Lei de Licitações é taxativo: “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a defesa, e ao qual serão juntados oportunamente:” (Destacou-se).

Outra incongruência – esta contrariando a própria natureza das coisas – pode ser observada a partir da análise dos mapas comparativos de preços de cada certame. Note-se que são inúmeros itens licitados, no entanto, os licitantes vencedores sempre ofertam preço ligeiramente menor ou, no máximo, igual ao dos outros dois concorrentes.

Ora, não é possível crer que diante de tantos itens e tantas licitações, os vencedores nunca ofereçam preço maior em algum produto! Ainda mais no caso de materiais de valor unitário baixo, variando, na maioria das vezes, na casa dos centavos!

E há mais. A rapidez dos procedimentos também é algo impressionante. Em questão de poucos dias, os processos mal iniciavam, já estavam finalizados, inclusive com o contrato assinado.

Todos essas constatações, ante o conjunto da obra, convergem para uma só conclusão: os procedimentos foram fraudados! O que houve, de fato, foram, isto sim, várias pseudolicitações!

### **3. LICITAÇÕES PARA REFORMA E AMPLIAÇÕES DE ESCOLAS. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE PROCEDIMENTOS E OUTRAS FRAUDES.**

O fracionamento ilícito de despesas também restou comprovado para as licitações para reforma e/ou ampliação de escolas municipais, no exercício de 2008, em Quijingue/BA.



No caso, utilizou-se da modalidade convite nos certames n. 003/2008 (fls. 693/802), n. 035/2008 (fls. 922/1.035) e n. 062/2008 (fls. 1.036/1.131), no lugar da tomada de preço (ou concorrência), de maior rigor e solenidade, em inobservância ao prescrito no § 5º do art. 23 da Lei n. 8.666/93.

Na espécie, a Administração realizou obras e serviços de engenharia na rede escolar, totalizando R\$ 397.385,98 (trezentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), como descreve a tabela de fl. 1.137. Portanto, bem acima dos R\$ 150.00,00 (cento e cinquenta mil reais), limite do convite, nos termos do art. 23, I, “a”, da Lei das Licitações.

Note-se que os valores orçados para as obras objeto dos Convites n. 003/2008 e n. 062/2008, foram maliciosamente previstos um pouco abaixo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), somente para não ultrapassar o limite da modalidade convite.

Noutro aspecto, a análise dos processos revela que o conjunto das irregularidades também é vasto. A começar pela emissão do Certificado de Regularidade Cadastral (CRC), juntado aos convites n. 003/2008 e 035/2008. É que não há qualquer documentação para comprovar a habilitação dos licitantes, em que pese o edital, no item 6.1, assim o exigir (vide fls. 715 e 959, respectivamente). Isso, por si só, já deveria inabilitar todos os participantes.

Ademais, conforme pesquisa ao CNPJ do licitante RONALDO SANTOS DOS REIS, junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, a descrição da atividade econômica está em descompasso com o objeto do Convite n. 003/2008 (vide cópia do CNPJ à fl. 1.150). Sem embargo, em vez de ser inabilitado, por desqualificação técnica, este foi classificado em segundo lugar pela Comissão de Licitação (fls. 782/783).

Tal como nos processos para aquisição de material de limpeza, os procedimentos para reforma/ampliação de escolas também não tiveram as páginas numeradas e rubricadas. Assim, é possível que tenha havido a manipulação das folhas e datas, com a introdução e/ou retirada de páginas.

Causa espécie, ainda, a rapidez dos certames e assinaturas dos correspondentes contratos. Como se vê, o quadro aqui traçado, mais uma vez, indica a existência de fraudes e direcionamento dos procedimentos de licitação.

#### **4. LICITAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE PROCEDIMENTOS E OUTRAS FRAUDES.**

A história se repete no tocante aos Convites n. 005/2008 (fls. 532/640) e n. 023/2008 (fls. 155/259), agora, para a construção de escolas municipais. A fragmentação das despesas, a fim de afastar a tomada de preço, torna a ocorrer.





Na hipótese, o montante alcançou R\$ 297.796,20 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos). A vencedora, nos dois certames, foi a QUIJINGUE CONSTRUÇÕES LTDA., que já havia sido favorecida pelo Convite n. 062/2008, para reforma de unidade de ensino (vide tabela de fl. 1.139).

Cumprir registrar que os valores orçados para as obras objeto dos Convites n. 005/2008 e n. 023/2008, foram maliciosamente previstos um pouco abaixo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), somente para não ultrapassar o limite da modalidade convite.

Note-se, que, em verdade, pela similitude de objetos entre a contratação de empresa para reforma/ampliação e para a construção de escolas, a Administração deveria ter feito uma só licitação.

Se somarmos os R\$ 397.385,98 (trezentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), gastos em reforma/ampliação, com os R\$ 297.796,20 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), chega-se a um total de R\$ 695.182, 18 (seiscentos e noventa e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e dezoito centavos), dispendidos em obras e serviços de engenharia pagos com recursos do FUNDEB, no exercício de 2008, em Quijingue/BA (sempre pela modalidade convite).

## **5. LICITAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE PROCEDIMENTOS E OUTRAS FRAUDES.**

A Administração promoveu os Convites n. 011/2008 (fls. 392/439) e n. 012/2008 (fls. 440/531), com a finalidade de adquirir material de expediente escolar.

O montante gasto para tanto foi de R\$ 138.522,94 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), motivo pelo qual deveria utilizar a modalidade tomada de preço (ou concorrência) (vide tabela de fl. 1.140), em observância ao art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93.

Outrossim, a abertura, habilitação e o julgamento das propostas do Convite n. 012/2008 ocorreu em 19/02/2008, às 11.30h, conforme ata de fls. 513/514. Sucede que a Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado da Bahia foi emitida às 12:57h daquele mesmo dia, ou seja, após cerca de uma hora e meio do final da sessão.

Ademais, não consta a ata da Comissão Julgadora do Convite n. 011/2008, em completa violação ao Estatuto das Licitações. Tudo a indicar que o julgamento sequer ocorreu.

## **6. RESPONSABILIDADES E ENQUADRAMENTO NA LEI N. 8.429/92**

A responsabilidade do ex-gestor pelas condutas acima descritas é evidente, razão pela qual sequer demanda maiores delongas. Como chefe do Executivo municipal e



ordenador de despesas, tinha ele o dever de zelar pela moralidade e isonomia dos certames licitatórios. Todavia, autorizou e homologou processos licitatórios evidentemente irregulares e direcionados. Em seguida, assinou os respectivos contratos e efetuou os pagamentos.

De outro lado, as evidências foram convenientemente ignoradas pelas três integrantes da Comissão de Licitação – composta pelas Sras. JUCICLEIDE ALVES COSTA AROEIRA (presidente), ANA RITA DE OLIVEIRA e MARIA EDILENE DOS SANTOS SÁ. Tamanhas irregularidades, repetidas vezes, somente se consumam com a chancela da Comissão de Licitação, cujos membros apõem suas assinaturas em conluio com o gestor. Frustraram, assim, o caráter competitivo dos certames.

O mesmo se diga em relação ao advogado do município, Dr. TIAGO FERREIRA DE CARVALHO JÚNIOR, e à Sra. MARIA SOARES DE AMORIM, chefe da Controladoria Interna. Por meio da subscrição de pareceres padrões (visivelmente *pro forma*), a participação desses agentes também foi relevante, por conferir aparência de legalidade aos certames. Ao sufragar as fraudes, devem eles também serem responsabilizados.

Cumpram destacar que as despesas decorrentes das licitações aqui mencionadas são evidentemente previsíveis no decorrer da execução orçamentária. Cabível seria o devido planejamento de gastos para o exercício de 2008. O parâmetro, inclusive, poderia ser traçado a partir dos exercícios anteriores, até porque era o último ano do mandato eletivo. Assim, as contratações deveriam privilegiar o interesse público na escolha das melhores propostas para a comunidade, e não favorecer interesses privados de terceiros.

A conduta dos acionados ajusta-se ao artigo 10, VIII, da Lei 8.429/1992. Subsidiariamente, ao artigo 11, *caput*, da mesma lei, devendo sujeitar-se às sanções estabelecidas no artigo 12, II, do citado diploma (ou, subsidiariamente, ao artigo 12, III).

## **7. SUPERFATURAMENTO NO PREÇO DAS OBRAS DE REFORMA DAS ESCOLAS DE LAGOINHA DAS PEDRAS E NAVARRO DE BRITO.**

Os Pareceres Técnicos n. 222/2012 e n. 223/2012, elaborados pelo Setor de engenharia do CEAT – colacionados às fls. 89/101 do Inquérito Civil 1.14.006.000040/2013-83 anexo, instaurado pelo MPF –, revelam que houve superfaturamento na obra de reforma de duas escolas: a do Povoado de Lagoinha das Pedras e na Escola Construindo o Futuro (à época, denominada Escola Navarro de Brito), ambas objeto do Convite n. 003/2008 (fls. 693/802).

As inspeções in loco foram realizadas pelos técnicos do MP estadual, em agosto de 2012. A partir do preço total das obras, e parâmetros metodológicos especificados pelo TCU, verificou-se um superfaturamento de, pelo menos, R\$ 4.623,30 (quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos), na unidade escolar de



Lagoinha das Pedras; e de, no mínimo, R\$ 24.828,30 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta centavos), na escola Navarro de Brito.

Frise-se que os montantes acima calculados tiveram como base a época da realização das licitações, isto é, em janeiro de 2008. Desse modo, atualizando-se tais valores, pelo INCC, para novembro de 2013, alcança-se o valor, respectivamente, de R\$ 7.129,19, (sete mil, cento e vinte e nove reais e dezenove centavos), e R\$ 32.285,54 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, a soma desses dois valores alcança, até a presente data, um sobrepreço total de R\$ 39.414,73 (trinta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e três centavos).

### ***7.1. Responsabilidades e enquadramento na Lei n. 8.429/92***

A responsabilidade pelo superfaturamento acima referido toca ao ex-prefeito REINALDO OLIVEIRA. Como chefe do Executivo municipal e ordenador de despesas, tinha ele o dever de zelar pela moralidade e impessoalidade do certame, bem como de fiscalizar a execução das obras, em ordem a evitar o dano ao patrimônio público.

De outro lado, igual obrigação também cabia à Secretária Municipal de Obras, Sra. SUZIMARE ANDRADE ALENCAR, que solicitou o procedimento licitatório e apresentou o orçamento de recuperação das escolas. Tinha ela, ainda, o dever de fiscalizar a execução das obras.

A responsabilidade igualmente recai sobre o Fiscal da Prefeitura, o engenheiro civil Sr. HELDER BARRETO CARDOSO, que participou de todo o procedimento licitatório, inclusive orçando o valor dos serviços. Da mesma forma, tinha ele a obrigação de fiscalizar o andamento das obras e evitar o dano.

**A conduta dos acionados ajusta-se ao artigo 10, I, da Lei 8.429/1992, uma vez que causou lesão ao erário. Assim, sujeitam-se às sanções estabelecidas no artigo 12, II, do citado diploma.**

### ***7.2. Da Indisponibilidade dos Bens dos Requeridos em Face do Superfaturamento***

A indisponibilidade dos bens dos três requeridos – apontados no item 7.1 retro –, de natureza cautelar, encontra amparo nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, constituindo meio idôneo para assegurar a futura reparação ao erário e o pagamento da multa devida pelos agentes dos atos reprovados.

Sabe-se que o sequestro dos bens dos requeridos não implica em sua imediata perda. Trata-se de simples medida tendente a impedir qualquer tentativa de fraude à obrigação de indenizar, autorizada pelos artigos 7º e 16 da Lei n. 8.429/92:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou





ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

“Art.16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais”.

Os fundados indícios de responsabilidade foram demonstrados nos itens 7 e 7.1 supra. Por sua vez, o receio da dificuldade de reparação do dano e do pagamento da multa devida decorre da circunstância de que o ressarcimento somente poderá ocorrer se houver bens ou dinheiro suficientes no patrimônio dos requeridos.

## **8. DOS PEDIDOS**

Posto isto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

I) seja recebida a presente ação com os documentos anexos;

II) liminarmente, seja determinada a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e/ou ativos pertencentes a REINALDO OLIVEIRA, SUZIMARE ANDRADE ALENCAR e HELDER BARRETO CARDOSO, em quantidade bastante a assegurar o pagamento, solidariamente, do valor de R\$ 39.414,73 (trinta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e três centavos), via Bacenjud, Renajud, oficiando-se também ao Cartório de Registro de Imóveis de Quijingue/BA, para que informe a existência de imóveis em nome dos citados requeridos;

III) a notificação de todos os acionados, na forma indicada pelo §7º do art. 17, da Lei n. 8.429/92;

IV) a citação dos demandados nos endereços indicados acima, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 285 do Código de Processo Civil;

V) a intimação da União e do Município de Quijingue/BA, na forma do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o §3º do artigo 6º da Lei n. 4.717/1965;



VI) a procedência do pedido, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade administrativa acima descritos, para condenar os acionados nas sanções do art. 12 da Lei de Improbidade, cujo enquadramento encontra-se nos tópicos 6 e 7.1, de forma proporcional à conduta de cada agente.

Requer, ainda, sejam os réus condenados ao pagamento de custas, bem como demais ônus processuais, a serem depositados em favor do Fundo Federal de que trata o *caput* do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente pela prova testemunhal e documental, motivo por que, desde já, anexa os inquéritos civis antes referidos. Requer, também, desde já, o depoimento pessoal dos réus.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 39.414,73 (trinta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e três centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Paulo Afonso/BA, 06 de dezembro de 2013.

**MARCELO JATOBÁ LÔBO**  
Procurador da República